



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 738 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 07 / 10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4320/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304320

RECORRENTE: KATIUSCIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Improcedente é a acusação de falta de emissão de notas fiscais na saída de mercadorias pela autuada, cujas operações foram informadas nas GIM's, quando a autuada era enquadrada como EPP, e na época, só estaria obrigada a emitir notas fiscais em casos especiais. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada informou, nas GIM's de janeiro a outubro de 2000, saídas tributadas no valor de R\$ 74.936,33 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), e não emitiu notas fiscais de saída a que estaria obrigada, infringindo, destarte, os arts. 745 e 746 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inciso I, "g", do mesmo diploma legal.

Acompanham a inicial a ordem de serviço, termo de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização, GIM's e consulta ao sistema "Cometa" referentes ao período fiscalizado.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento, considerando que, por ser EPP, e na época somente em casos especiais, os quais não se têm notícias da ocorrência, é que estaria obrigada a emitir notas fiscais, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal aplicando somente a multa inserta no art. 878, VIII, "d", do RICMS.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela improcedência da autuação, por entender que não ocorreu infração.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves', is written over the text of the third paragraph.

VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à falta de emissão de notas fiscais, cujas operações foram informadas nas GIM's de janeiro a outubro de 2000.

O Fisco, atendendo preceito constitucional, conferiu, tanto às microempresas como às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido. Como a autuada, à época estava enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP, fazia jus a tal tratamento.

Não obstante atualmente ser obrigatória a EPP emitir nota fiscal na saída de mercadoria, no período a que se refere a autuação a legislação regente - art. 745 e 746 do Dec. 24.569/97, dispunha que a mesma ficaria desobrigada, exceção para a saída de mercadoria destinada à outra unidade da Federação, órgão da administração pública direta ou indireta, contribuinte do ICMS e ao consumidor final quando por este exigida.

Não há nenhum indicativo nos autos que confirme a presença de qualquer das situações acima relatadas para que a autuada houvesse emitido a respectiva nota fiscal. Até esse ponto há convergência de opinião com o julgamento de 1ª Instância.

Entretanto, diferentemente da conclusão chegada pelo julgador a “quo”, segundo o qual a autuação ensejaria a penalidade inserta no art. 878, VIII “d”, do RICMS, tal como o parecer exarado pela douta Procuradoria Geral do Estado, entendo que inexistiu a infração apontada, não sendo cabível aplicação de penalidade de qualquer espécie.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso oficial para que se modifique a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, para a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente KATIUSCIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

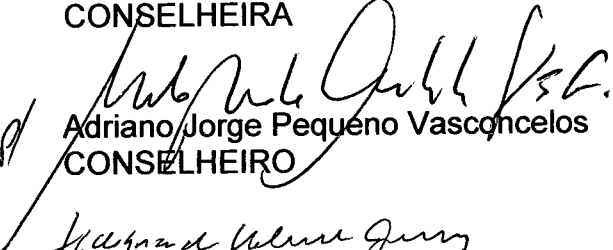

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO